

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

GUSTAVO PEREIRA DA SILVA ALENCAR
RONAILDO CARVALHO DE SOUSA SILVA
VIVIAN MAYLANNA MARQUES CABRAL

**JUIZ DAS GARANTIAS: uma análise conceitual e a originalidade
cognitiva proporcionada pelo novo instituto processual**

TERESINA

2024

GUSTAVO PEREIRA DA SILVA ALENCAR
RONAILDO CARVALHO DE SOUSA SILVA
VIVIAN MAYLANNA MARQUES CABRAL

**JUIZ DAS GARANTIAS: uma análise conceitual e a originalidade
cognitiva proporcionada pelo novo instituto processual**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Ma. Sarah Maria Veloso
Freire

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

A368j Alencar, Gustavo Pereira da Silva.

Juiz das garantias : uma análise conceitual e a originalidade cognitiva proporcional pelo novo instituto processual./ Gustavo Pereira da Silva Alencar ; Vivian Maylanna Marques Cabral ; Ronaildo Carvalho de Sousa Silva. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Ma. Sarah Maria Veloso Freire – UNINOVAFAPI, 2024.

20. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Juiz das garantias. 2. Imparcialidade. 3. Investigação. 4. Código de processo. Título. II. Alencar, Gustavo Pereira da Silva. III. Cabral, Vivian Maylanna Marques. IV. Silva, Ronaildo Cravalho de Sousa.

CDD 343.1

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

GUSTAVO PEREIRA DA SILVA ALENCAR
RONAILDO CARVALHO DE SOUSA SILVA
VIVIAN MAYLANNA MARQUES CABRAL

**JUIZ DAS GARANTIAS: uma análise conceitual e a originalidade
cognitiva proporcionada pelo novo instituto processual**

Artigo de Trabalho de conclusão
apresentado ao Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 13/11/24

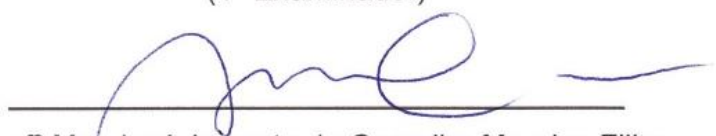
BANCA EXAMINADORA



Profª Ma. Sarah Maria Veloso Freire
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Profº Me. Francisco de Sousa Vieira Filho
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Profº Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus por nos conceder força e sabedoria ao longo deste percurso. Agradecemos também às nossas famílias, pelo amor incondicional e por sempre acreditarem em nós, sobretudo nos momentos de dificuldade. À nossa equipe, pelo incentivo e pelas trocas valiosas de experiências que tornaram este processo mais leve e enriquecedor. Por fim, agradecemos a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, seja com informações, sugestões ou apoio moral.

RESUMO

O presente artigo analisa o instituto do juiz das garantias, introduzido no Código de Processo Penal brasileiro pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, com atuação exclusiva na fase de inquérito policial. O juiz das garantias tem como principais funções zelar pela legalidade das investigações e salvaguardar os direitos fundamentais dos investigados, contribuindo para um processo mais justo e imparcial. A separação entre as fases pré-processual e processual é essencial para evitar que a condução da instrução penal fique a cargo de um único magistrado, prevenindo possíveis comprometimentos de sua imparcialidade e a formação de pré-convicções acerca da culpabilidade do investigado. Assim, este estudo objetiva evidenciar a importância da imparcialidade cognitiva do juiz das garantias, além de discutir os desafios para sua consolidação no sistema jurídico brasileiro e analisar como sua implementação reforça a proteção dos direitos fundamentais durante as investigações, assegurando o devido processo legal.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Imparcialidade. Investigação. Código de Processo Penal.

ABSTRACT

This article explores the institute of the guarantee judge, which was introduced into the Brazilian Criminal Procedure Code by Law No. 13,964 of 12/24/2019, which operates in the Police Inquiry phase. Furthermore, it aims to ensure the legality of the investigation, as well as safeguarding the fundamental rights of those being investigated, which is essential for a fairer and more impartial process, as it is necessary to separate the pre-procedural and procedural phases, ensuring that the criminal investigation is not under the responsibility of a single judge, without compromising his psychological cognition so that there is no pre-conviction of the guilt of the person being investigated. The objective of the work is to demonstrate the cognitive originality of the guarantor judge, discuss the obstacles to be overcome with the consolidation of this judge, and how it reflects on the protection of the rights of individuals established in investigations, with the purpose of guaranteeing due legal process.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a incorporação de tratados e convenções internacionais, o meio de exercer o *jus puniendi* ganha novos contornos, de forma que a tutela dos direitos e garantias fundamentais do cidadão se torna a principal finalidade quando deflagrada a persecução penal, consagrando, assim, a noção do processo justo.

Com isso, ganha-se relevância e notoriedade o instituto do juiz das garantias que, por meio da Lei nº 13.964/2019, foi acrescido ao ordenamento jurídico nacional com a pretensão de assegurar o respeito a preceitos fundamentais dos cidadãos e, conseqüentemente, garantir que os julgamentos realizados pelo sistema penal pátrio sejam dotados da mais alta imparcialidade possível.

Embora não seja um instrumento novo, nem exclusivo no Brasil, a implementação desse instituto acaba por revolucionar a tradicional forma de atuação judicial brasileira, a qual é historicamente retratada pela atuação simultânea de um único juiz do início ao fim da persecução penal. Com a introdução do juiz das garantias e a separação das atuações judiciais, é possível pensar em como isso afeta no tratamento das pessoas que são investigadas e submetidas a julgamentos posteriormente.

Diante das explanações supramencionadas, a presente pesquisa tem por objeto a figura do juiz das garantias, introduzido no sistema judicial brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, com o intuito de esboçar os possíveis efeitos práticos decorrentes de sua implementação.

Além disso, visa questionar se o juiz das garantias, uma vez posto em prática, impacta no tratamento das pessoas submetidas à investigação, bem como se há a necessidade de sua atuação em toda e qualquer medida cautelar requerida na fase pré-processual, e se poderá inibir, cognitivamente, o juiz da instrução de eventuais vícios que poderiam afetar sua imparcialidade.

Com base nessas premissas, o estudo do tema em questão objetiva traçar os eventuais efeitos acarretados pela implementação do juiz das garantias nos contextos citados, comparando-os com os impactos do aludido instituto em outros países.

Dessa forma, a análise se faz imprescindível para assimilar as alterações no Processo Penal Brasileiro, notadamente com relação à segurança dos direitos do investigado e à procura por uma justiça mais íntegra.

Busca-se, também, verificar se esse mecanismo é de fato necessário, posto que certamente demandará um investimento financeiro que poderia ser aplicado em um outro instrumento de igual ou de diferente natureza.

Quanto à implementação do instituto do juiz das garantias, vale destacar que este tema foi recentemente objeto de discussão em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (N.ºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305). Embora todas julgadas improcedentes, evidencia-se o interesse e a sua relevância para o cenário nacional, razão pela qual desperta a curiosidade por parte dos pesquisadores, sobretudo, porque as decorrências de sua implementação no país ainda são incertas, mas que podem contribuir significativamente com a comunidade jurídica.

Isso posto, este estudo, torna-se relevante por pensar em como seria realizado a distribuição dos recursos necessários para sua implementação e uma possível reestruturação dos tribunais, viabilizando o cumprimento de seu objetivo principal.

2 A ORIGINALIDADE COGNITIVA PROPORCIONADA PELO NOVO INSTITUTO PROCESSUAL

O juiz das garantias é um mecanismo que tem como objetivo delimitar a atuação do juiz em cada fase que compõe a persecução penal. Isto é, durante a fase investigativa, também denominada de fase pré-processual, um juiz atuará no controle da legalidade da investigação criminal para assegurar a observância dos direitos individuais do investigado. Em seguida, no que se refere à fase processual, um outro magistrado tomará as rédeas do processo, seguindo até a sentença final de primeiro grau.

Quanto à lisura do sistema processual brasileiro, destacam-se as lições doutrinárias dos professores Victor Gonçalves e Alexandre Reis (2024, p.46):

Para conferir maior pureza à matriz acusatória que informa nosso sistema processual, a Lei n. 13.964/2019 criou a figura do juiz das garantias, com o fim de assegurar o distanciamento do juiz que julgará a causa penal — juiz da instrução e julgamento — das atividades jurisdicionais realizadas na fase investigatória, situação que, de acordo com a corrente teórica que inspirou a alteração legislativa, favorece a imparcialidade do magistrado que apreciará a pretensão punitiva.

Assim, é possível observar que, como uma forma de assegurar um tratamento processual em atenção aos direitos fundamentais dos investigados e, conseqüentemente, garantir a mais alta imparcialidade do juiz de instrução, o mecanismo em estudo se mostra promissor e gera boas expectativas para o futuro do sistema judiciário brasileiro.

A partir do conceito apresentado, merece destaque a originalidade cognitiva proporcionada, a qual consideramos o efeito principal gerado pelo novo instrumento em análise, posto que foi pensado e estruturado com fito de garantir a complexa e controversa imparcialidade do órgão jurisdicional.

É considerada complexa, pois, hodiernamente, com a rápida difusão de informações, assim como a publicidade abusiva e a estigmatização precoce do réu, não é uma surpresa que o juiz, ao se deparar com casos criminais que ostentam os atributos mencionados, já tenha uma convicção pré-formada acerca da culpabilidade do sujeito que é submetido ao seu julgamento.

Além disso, a imparcialidade também pode ser considerada controversa, visto que a independência judicial, muitas vezes afetada pela pressão ou manipulação política social, vê-se comprometida diante da necessidade de corresponder aos anseios e às expectativas presentes no meio comunitário, levando o juiz a decidir, muitas vezes, conforme a maioria queira.

Isso porque, no atual contexto jurídico, a Constituição Federal de 1988 garante o princípio do juiz natural, o qual, segundo os ensinamentos do ilustre professor Aury Lopes Junior (2024, p.33), pode ser compreendido a partir de 3 (três) dimensões:

Inicialmente, cumpre recordar a garantia do juiz natural, enquanto portadora de um tríplice significado: a) somente os órgãos instituídos pela Constituição podem exercer jurisdição; b) ninguém poderá ser processado e julgado por órgão instituído após o fato; c) há uma ordem taxativa de competência entre os juízes pré-constituídos, excluindo-se qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja.

Entende-se, portanto, que todo e qualquer cidadão tem o direito de saber, de maneira prévia, qual órgão será responsável por avaliá-lo e julgá-lo, como também saber qual a subsunção jurídica recairá sobre os fatos então praticados. Além do mais, as instituições julgadoras sejam elas administrativa ou judicial devem ter as suas competências definidas de maneira preliminar, a fim de que seja alcançado em sua plenitude o que preconiza o princípio do juiz natural.

Ante o exposto, nota-se que a ideia de imparcialidade judicial, embora faça parte de sua essência, não foi diretamente incorporada ao princípio processual aqui analisado. Isso ocorre porque tal atributo constitui uma característica essencial ao exercício de outro instituto, a jurisdição. A imparcialidade, assim, possibilita a atuação judicial, ainda que não de modo absoluto, livre de eventuais ingerências políticas e sociais, favorecendo a formação do livre convencimento e de julgamentos dotados da maior imparcialidade possível.

Sobre essa perspectiva, destacamos as observações do professor de processo penal Rangel (2023, p.45):

Na realidade, não adotamos a imparcialidade como um princípio metodológico do processo penal, mas sim como uma das características inerentes ao exercício da jurisdição. A imparcialidade do juiz, entendemos, é uma das mais difíceis destas características. Juiz imparcial pressupõe juiz independente e independência pressupõe garantias constitucionais que visem dar segurança ao juiz de que, no exercício de suas funções, não sofrerá coações políticas ou funcionais, constrangimentos que possam ameaçá-lo da perda do cargo. A imparcialidade do juiz, portanto, tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da prestação jurisdicional.

É com o propósito de reforçar a imparcialidade e melhorar a prestação da atividade judicial que a Lei nº 13.964, também denominada de Pacote Anticrime, instituiu a figura do juiz das garantias, consagrado há décadas em outros países, mas, nacionalmente, só vem sendo debatido a partir dos anos 90.

O arquétipo do instituto processual brasileiro, contudo, segue em consonância com o modelo adotado em alguns países. Na Europa, destacam-se a Alemanha, considerada o berço desse mecanismo de justiça, e Itália, onde o controle recai sobre a atividade exercida pelo Ministério Público. Já na América Latina, países como Uruguai, Equador, Peru e Colômbia, ainda divergindo em relação a certas peculiaridades, mantêm a essência e o objetivo do instituto, que é a necessidade de garantir uma maior imparcialidade no processo penal.

Não obstante, a partir da análise do sistema pátrio, é possível notar a preocupação do legislador ordinário em evitar, de modo efetivo, qualquer comprometimento psicológico do juiz que irá proferir a sentença, fato que fica evidente na seguinte disposição expressa no Código de Processo Penal:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

Esses artigos evidenciam que as questões anteriores ao recebimento da denúncia ou queixa não serão de competência do juiz instrutor, razão pela qual, ao menos em tese, sua cognição psicológica estará preservada de toda e qualquer pré-convicção que poderia se ter diante de uma atuação cumulativa nas fases que compõem a persecução penal.

Nesse sentido, urge ressaltar as contribuições da Teoria da Dissonância Cognitiva, pensada e elaborada pelo professor alemão Bernd Schünemann, e que é retratada na obra de Lopes Junior (2023, p.85):

[...] desenvolvida na psicologia social, analisa as formas de reação de um indivíduo frente a duas ideias, crenças ou opiniões antagônicas, incompatíveis, geradoras de uma situação desconfortável, bem como a forma de inserção de elementos de “consonância” (mudar uma das crenças ou as duas para torná-las compatíveis, desenvolver novas crenças ou pensamentos etc.) que reduzam a dissonância e, por consequência, a ansiedade e o estresse gerado.

Assim, o acúmulo de diversas funções processuais atribuídas a um único juiz durante o processo penal, além de ocasionar uma sobrecarga no trabalho, pode gerar um conflito psicológico, ou seja, quando apenas um julgador atua na persecução penal há o risco de que ele se contamine pelas provas e forme um julgamento prévio, comprometendo a imparcialidade da decisão final.

No entanto, com a separação das funções judicantes, o magistrado responsável pela instrução e julgamento limitar-se-á a analisar as violações jurídicas submetidas à sua apreciação. Ademais, essa divisão reduz a dissonância cognitiva, uma vez que o juiz encarregado de julgar baseará sua análise nas provas e indícios apresentados no inquérito policial, em conformidade com a lei, e no momento do recebimento da denúncia, permanecendo livre de qualquer influência oriunda de uma atuação simultânea no curso da persecução penal. Afinal, caso um único juiz

participasse de todo o procedimento, haveria o risco de ele já ter convicções previamente formadas.

Com isso, observando a presunção de inocência, no que diz respeito à regra de tratamento, o réu terá tal garantia assegurada, uma vez que os conhecimentos dos fatos postos a julgamento serão inéditos e livres de contaminações psicocognitivas antecipados e influenciados por medidas desencadeadas durante as investigações.

No campo doutrinário, a imparcialidade do magistrado é tratada de modo incisivo pelos autores que sustentam a implantação do juiz das garantias como a solução para o processo penal brasileiro justo e igualitário. Sobre esse aspecto, Miguel Reale (2011, p.101) destaca que

A imparcialidade essencial ao sistema acusatório, não se alcança com a exclusão de competência para julgar a causa ao Juiz que oficiou durante a fase inquisitiva, mas sim pelo aprendizado a que se deve submeter o Magistrado no sentido de desbastar, na medida do possível, seus preconceitos para poder decidir com equidistâncias frente ao conflito entre acusação e defesa, sendo certo que esses preconceitos são, em geral, adquiridos ao longo da vida e no decorrer de sua formação. Este é um aprendizado a ser ministrado nas escolas de magistratura: deve o Juiz buscar o silêncio da própria consciência para se colocar distante de predisposições que comprometam sua imparcialidade.

Dessa forma, a partir da originalidade cognitiva que o juiz instrutor terá, podemos concluir que, em relação aos fatos investigados, o magistrado não estará contaminado psicologicamente, o que, conseqüentemente, submete o réu a um crivo judicial imparcial e livre de eventuais erros psicológicos, bem como lhe confere um tratamento condizente com seu inerente estado de inocência.

3 O JUIZ DAS GARANTIAS COMO UMA FORMA DE TUTELAR OS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS INVESTIGADOS

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal prevê os princípios do contraditório e da ampla defesa, que tem como efeito o devido processo legal, os quais estão assegurados a todas as pessoas. Dessa forma, como meio de efetivar tal garantia no Estado Democrático de Direito, faz-se necessária a presença da figura do juiz das garantias, para que, ainda na fase investigativa, não ocorra ofensas e ameaças a preceitos fundamentais.

No que tange a função dos juízes, Norberto Avena (2023, p.84) argumenta que, “é preciso diferenciar as competências do juiz garantidor em dois momentos: um

relativo à sua atuação na fase da investigação criminal e, outro, concernente à sua atividade na fase pré-instrutória do processo criminal”, os quais podem se relacionar com o tratamento das pessoas que estão sendo investigadas.

No âmbito da investigação criminal, é pertinente destacar a relevância da primeira competência (art. 3º-B do CPP), visando garantir que não ocorra violação dos direitos dos acusados. Nesse sentido, Avena (2023, p.84) ressalta que, ao ser comunicada a prisão em flagrante (art. 5º, LXII, CRFB/88), deve-se prontamente notificar a autoridade judicial competente, bem como informar a família ou pessoa indicada pelo preso.

Além da obrigatoriedade de comunicação imediata ao Ministério Público (art.306, *caput*, do CPP), o dispositivo legal também garante a observância dos direitos do custodiado, permitindo que este, a qualquer momento, reporte eventuais abusos de autoridade ou condições inadequadas de prisão, cabendo ao juiz zelar pela regularidade da custódia e intervir sempre que identificar possíveis violações aos direitos assegurados.

Também, em relação à segunda competência, o juiz das garantias se estende até à fase inicial do processo, fase essa que é representada pelo recebimento da denúncia ou queixa, podendo envolver diligências baseadas em elementos do inquérito, além da necessidade de exame das provas para decidir sobre a absolvição sumária, mesmo que sem provas judicializadas, para amparar a imparcialidade do juiz de instrução e julgamento.

Dessa maneira, o tratamento das pessoas em julgamento revela a preocupação do legislador em garantir a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais do acusado, reduzindo o risco de pré-julgamentos e preservando a neutralidade judicial.

Ao afastar o julgador da instrução de decisões prévias que envolvam indícios colhidos ainda na fase investigatória, o sistema busca um tratamento mais justo e equilibrado ao acusado.

À vista disso, a estrutura processual não apenas assegura o devido processo legal, mas também protege o investigado contra possíveis abusos e parcialidades, que possam surgir do contato precoce do juiz de instrução com elementos investigativos, reforçando a ideia de um julgamento equitativo e imparcial.

Como ensina Lopes Junior (2014, p.99), “a investigação preliminar também atende a um patente interesse de eficácia de direitos fundamentais, para evitar as acusações e os processos infundados”. Logo, a investigação preliminar, ao ser

monitorada pelo juiz das garantias, ocorrerá em respeito aos direitos e às garantias substanciais do indiciado, ao certificar que uma pessoa só será formalmente acusada se houver indícios mínimos de materialidade e autoria.

De outro modo, se não houver evidências mínimas, o processo não deverá nem mesmo prosseguir para a fase acusatória, evitando, desta forma, restrições indevidas, como prisões preventivas ou estigmatização social.

No que concerne ao sistema processual, Luis Gustavo Carvalho (2014, p.44) define que: “A doutrina reconhece a distinção entre os direitos e as garantias”. À luz dos conceitos de Paulo Bonavides (1994), Carvalho (2014, p.44) explica, de maneira sucinta, o que seria cada um desses termos: “A garantia – meio de defesa – se coloca então diante do direito, mas com este não se deve confundir”.

De modo que direitos e garantias exercem uma função essencial para assegurar o tratamento que é devido aos investigados no contexto jurídico. O direito está previsto na legislação, com prerrogativas imprescindíveis; por seu turno, a garantia é o instrumento pelo qual resguarda o direito, prevenindo o excesso de atos realizados ao longo da investigação.

É imperioso mencionar, que também cabe ao juiz das garantias a tutela dos cerceados de liberdade. É certo que as pessoas privadas de liberdade sempre passaram por vexames ou constrangimentos em divulgações midiáticas por abuso de autoridades, os quais foram omissos para coibir tais atos, mesmo com a legislação anterior em vigor, conforme endossa Guilherme Nucci (2023, p.189):

Há muitos anos possibilita-se que a imprensa filme e divulgue a imagem das pessoas presas. Mesmo quando a lei de abuso de autoridade anterior estava vigente, isso se fazia. Confira-se a Lei 4.898/65: “art. 4.º (...) b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei”. Nunca houve interesse efetivo em instaurar processo-crime de abuso de autoridade, de que se tenha notícia, para apurar isso.

Nucci (2023, p.189) afirma que a atual legislação sobre abuso de autoridade “somente pune a autoridade que agir com violência ou grave ameaça ao preso, para que este seja exibido à curiosidade pública” (art. 13, I e II, Lei 13.869/2019).

Assim, visando evitar excessos e injustiças, durante a prisão provisória dos presos temporários, para que se tenha êxito nas investigações, é importante a atuação do juiz garantidor a fim de manter a integridade física e moral dos custodiados, sem violação de sua dignidade humana, além de impedir abusos e arbitrariedades, como

também analisar a legalidade das prisões em flagrante e, quando necessário, relaxar, converter ou conceder liberdade, de acordo com o art. 310 do CPP.

Vale enfatizar que as autoridades Policiais e o Ministério Público também devem realizar seus atos pela supervisão do juiz das garantias no decorrer das diligências. Sendo o primeiro órgão responsável por conduzir o inquérito (art.144, §1º, I e § 4º da CF e art. 4º e s. do CPP, e cabendo ao segundo requerer a abertura das investigações (art. 5º, II do CPP), ou oferecer a denúncia (art.46, do CPP), quando tiver elementos suficientes de autoria e materialidade do crime, bem como atuar de forma objetiva e imparcial. Desse modo, essas autoridades, quando julgarem necessária, podem solicitar ao juiz garantidor para que seja adotado medidas com o intuito de evitar coação a preceito constitucional conferido ao investigado (Schreiber, 2020).

Nesse contexto, é relevante mencionar o promotor e professor de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Mauro Andrade, que analisou o papel do juiz das garantias no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, com foco na legislação de Portugal. Andrade destacou que, antes de se realizar uma acusação contra um indivíduo, é indispensável uma investigação aprofundada, sendo insuficiente a mera existência de indícios para justificar a privação de sua liberdade (UOL, 2020).

Essa conduta tem como intuito garantir o controle da legalidade, analisando se há evidências suficientes para que seja feita a devida investigação, possibilitando que um indivíduo não seja tratado como acusado sem as devidas provas, e que não tenha seus direitos violados.

4 DIFICULDADES A SEREM SUPERADAS DIANTE DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

A figura do juiz das garantias surge como uma resposta à demanda por transparência, imparcialidade e equidade, mitigando os prejuízos já praticados sob a égide do modelo anterior, do qual um só juiz atuava no desenrolar do processo. Essa prática reflete uma tendência global de melhoria dos processos judiciais e da proteção dos direitos dos indivíduos, sobretudo por entender que a imparcialidade é crucial para a legitimidade do sistema judicial, e isso pode ser uma salvaguarda importante.

Ademais, essa proposta deve ser vista não apenas em termos, por parte do processo penal, mas como uma forma de abordar preocupações mais amplas, sobre

imparcialidade da justiça, buscando assegurar que todos os envolvidos em um processo tenham as mesmas oportunidades e que as decisões sejam tomadas com base nos fatos e no direito, sem influência de interesses pessoais ou externos.

A partir do momento em que um juiz se envolve diretamente em uma fase do processo, como a investigação, existe o risco de que sua percepção sobre os fatos seja moldada de maneira a favorecer uma das partes, podendo comprometer a sua imparcialidade. Essa preocupação é fundamental, uma vez que a confiança no sistema judiciário depende da crença de que todos os juízes atuarão com equidade.

Para alcançar o preceito mencionado, a imparcialidade judicial é assegurada tanto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVII, quanto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no artigo 8º, item 1. Essa imparcialidade deve ser garantida em todos os casos, independentemente da gravidade da infração ou da identidade do responsável.

A tensão entre garantir um juiz imparcial e preservar a estabilidade das decisões judiciais é uma questão delicada, que deve ser cuidadosamente avaliada para não comprometer a confiança da sociedade nas instituições. Isso traz à luz a urgente necessidade de repensar a estrutura do processo penal no Brasil, com a proteção dos direitos fundamentais e a busca por um sistema justo e equânime. Dessa forma, exige-se uma abordagem que contemple a imparcialidade em todas as suas instâncias, garantindo, assim, a legitimidade do Judiciário e a confiança pública nas suas decisões.

Nesse sentido, Lopes Junior (2024, p. 129) afirma que

A garantia da imparcialidade é exigível de cada magistrado, é atributo pessoal de cada julgador, que não guarda nenhuma relação com o fato de o julgamento ser colegiado ou singular. Basta um magistrado estar contaminado, para afetar todo o julgamento, pois o devido processo não relativiza a garantia da imparcialidade e não negocia com juiz contaminado. É um grande equívoco que decorre de uma visão reducionista da garantia constitucional e verdadeiro princípio supremo do processo penal: a imparcialidade do julgador e de cada um deles, em caso de órgão colegiado.

Com isso, de acordo com a Lei nº 13.964/2019, a nova estrutura designa um juiz responsável por determinar prisões cautelares, controlar a realização de diligências submetidas ao crivo judicial, como é o caso de buscas e apreensões no âmbito da fase investigativa, além de garantir a legalidade e supervisionar a condução das investigações.

Essa divisão funcional é crucial para manter a imparcialidade, evitando que o juiz responsável pelo julgamento seja influenciado por provas que não foram submetidas ao contraditório. Essa abordagem reflete um modelo acusatório, em que o juiz atua como um garantidor dos direitos dos acusados, assegurando que somente indícios fidedignos e legítimos sejam utilizados durante o oferecimento da denúncia ou queixa.

Porém, a implementação do novo instituto no processo penal apresenta, de certa forma, um tipo de resistência do próprio judiciário tanto por questões culturais como estruturais. Essa conduta inquisitorial, que ainda permeia muitas facetas da prática judicial, coloca-se como um obstáculo no caminho do juiz das garantias, pois muitos operadores do direito podem estar acostumados a um sistema no qual o juiz desempenha múltiplas funções, e isso pode dificultar o ajuste à nova estrutura que requer a separação das funções.

Além disso, existe um desafio significativo que reside na adequação legislativa e administrativa. Conforme o cronograma estabelecido pelo STF, em decorrência das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, a implementação do novo instituto exige a revisão e modificação de diversas leis de organização judiciária.

No que diz respeito às ADI's mencionadas, Lopes Junior (2024, p.110) indaga que:

Antes de analisarmos o instituto do juiz das garantias (JG), sublinhamos que ele veio consagrado na Lei n. 13.964/2019, que infelizmente teve a vigência de diversos artigos suspensa (entre eles os referentes ao JG) por uma decisão liminar concedida pelo Min. Fux nas ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305. Essa suspensão perdurou até 24/8/2023, quando o plenário do STF derrubou a famigerada liminar, decidindo pela constitucionalidade do JG. Foi fixado um prazo de 12 meses a contar desta data (publicação da ata do julgamento), para que "sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça". Com isso, o JG deve ser implantado até 25/8/2024 (poderá ser autorizada uma única prorrogação por mais 12 meses).

Essa questão de impedimento da implementação, por razão das ADI's, dá-se por motivos não aceitos pela maior parte, seja por doutrinadores, advogados, juristas,

professores e demais entidades que de certa forma são alcançadas pelo instituto, pois acreditam, de maneira convicta, que há possibilidade de melhorias significativas.

Nas ADIs, no entanto, há alegações de que a implementação do instituto resultaria em um impacto financeiro extremo, com uma estimativa de gastos superiores a 2,6 bilhões de reais. Argumenta-se que esse montante poderia ser mais bem aplicado em outras áreas, especialmente porque não houve um estudo direto sobre os custos envolvidos. Por exemplo, nas comarcas simples, onde há apenas um juiz, seria necessário alocar ou deslocar outro magistrado. Sobre isso, Lopes Junior (2023) defendeu o juiz das garantias em sua audiência, afirmando que:

Nós não questionamos nunca, que para aumentar a pena de 30 pra 40 anos, e dificultar a progressão e aumentar o tempo das pessoas presas, que aumenta sobremaneira o custo sim, pra isso temos verba, agora para assegurar uma melhor qualidade da prestação jurisdicional, estamos reclamando, ou seja, quem alega que não tem dinheiro para melhorar a administração da justiça está desconhecendo o imenso custo da injustiça.

Ainda sobre as afirmações fundadas pelas ADI's, considera-se que o instituto se sobressai de uma competência própria do STF. Pela regra constitucional, o magistrado deve reger sobre Lei Completar da Magistratura, afirmando que houve uma nova criação. Contudo, isso leva em consideração apenas uma divisão funcional dentro do próprio ordenamento, e não se está criando um novo modelo de Juiz, mas sim, reestruturando o modelo da classe, o que é admitido constitucionalmente.

Destarte, conclui-se que a separação entre investigação e julgamento não deve ser interpretada meramente como um ajuste técnico, mas como uma transformação cultural necessária para combater a mentalidade inquisitória, ainda presente, no sistema judiciário.

Sabe-se, que notoriamente há resistência a essa mudança, posto que os detentores do poder, como forma de reação a essa nova lógica, procuram preservar uma estrutura já consolidada e claramente ultrapassada. Por essa razão, defendemos que o sistema jurídico brasileiro demanda um compromisso mais amplo com reformas que valorizem os direitos fundamentais e promovam uma justiça verdadeiramente democrática.

5 CONCLUSÃO

Frente a essas discussões, a instituição do juiz das garantias representa uma verdadeira mudança de paradigma no sistema de justiça criminal brasileiro. Sobretudo, porque ao separar as funções judiciais no desenrolar da persecução penal, bem como a salvaguarda dos direitos individuais, esse mecanismo inova o cenário nacional e reforça a aproximação a princípios como o devido processo legal e a imparcialidade judicial.

Os fundamentos teóricos e as experiências demonstradas em outros países, apoiam a noção de que esse novo instituto pode mitigar o risco de contaminações cognitivas nos juízes, promovendo, assim, resultados mais justos e equitativos. Pois, ao garantir que o juiz responsável por decidir um caso não seja contaminado pelo processo investigativo, esse instrumento promove um campo de jogo processual mais equilibrado para as partes envolvidas.

Embora a implementação dessa reforma apresente desafios, como os já apresentados, os benefícios potenciais são substanciais. Evidenciando que um sistema de justiça que prioriza a imparcialidade, a transparência e a proteção dos direitos individuais não é apenas um imperativo moral, mas também uma pedra angular de uma sociedade democrática.

Entretanto, vale endossar que o sucesso do juiz das garantias dependerá, em última análise, de vários fatores, incluindo treinamento adequado para juízes, coordenação eficaz entre diferentes atores judiciais e mecanismos de monitoramento robustos. Principalmente porque, à medida que o Brasil continua a refinar seu sistema de justiça criminal, o aludido instituto oferece um caminho promissor para alcançar um cenário legal mais justo e equitativo.

De todo modo, é essencial que pesquisas e avaliações contínuas sejam conduzidas para avaliar os impactos de longo prazo dessa reforma. Ao fazer isso, formuladores de políticas e profissionais do direito podem ajustar o modelo juiz das garantias para garantir que o magistrado realize plenamente seu potencial de aprimorar a justiça e a eficiência do sistema criminal brasileiro.

Compreende-se, portanto, que a instituição do juiz das garantias representa uma medida necessária e oportuna para a proteção dos direitos dos investigados. Seu principal objetivo é impedir que medidas arbitrárias e abusivas prejudiquem a defesa antes mesmo do início do processo penal, reforçando o controle da legalidade e

assegurando o respeito aos direitos fundamentais, como a presunção de inocência, desde os primeiros momentos da persecução penal. Além disso, sua implementação busca promover uma justiça mais democrática e imparcial, alinhada aos princípios constitucionais e às normativas internacionais, contribuindo para a modernização e a eficácia do sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal** / Norberto Avena. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição**: princípios constitucionais do processo penal / Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. – 6. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CONJUR. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. Consultor Jurídico. 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal/> Acesso em: 12 de out. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Direito processual penal**. (Coleção esquematizado®). 13ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.46. ISBN 9788553621705. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621705/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Investigação preliminar no processo penal** / Aury Lopes Jr., Ricardo Jacobsen Gloeckner. – 6. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica / Aury Lopes Jr. – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Sustentação STF - Juiz das Garantias**. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IE1Z3y7QUXI>. Acesso em: 06 out. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MILITÃO, Eduardo. **Como funciona o Juiz de Garantias pelo Mundo, modelo nascido nos anos 70**, UOL. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/15/como-e-juiz-de-garantias-pelo-mundo-alemanha-portugal-brasil-argentina.htm> Acesso em: 05 de Out de 2024.

MORGADO GUARNIERI, Luciano. **O JUIZ DE GARANTIA COMO EFETIVIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: Uma análise hermenêutica do novel instituto.** Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2022/03/O-juiz-de-Garantia-como-efetividade-do-Devido-Processo-Legal-Hermen%C3%AAutica-2.pdf>. Acesso em: 8 de out. 2024

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 5ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2024.

REALE JÚNIOR, Miguel. O juiz das garantias. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 31, n. 113, p. 101-111, set. 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal** – 30. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 45.

REALE JUNIOR, Miguel. O Juiz das Garantias. São Paulo: Revista do Advogado., n. 113, p. 101 – 111, set. 2011.

SCHREIBER, Simone. **Em defesa da constitucionalidade do juiz das garantias.** Consultor Jurídico, São Paulo, 25 abr. 2020. Seção Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-25/simone-schreiber-defesa-constitucionalidade-juiz-garantias>. Acesso em: 13 out. 2024.

STF. **STF analisa juiz das garantias:** julgamento continua na próxima semana. Migalhas, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/388301/stf-analisa-juiz-das-garantias-julgamento-continua-na-proxima-semana>. Acesso em: 06 out. 2024.

STF. **STF começa a analisar ações contra implementação do juiz das garantias.** STF. 14 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508937&ori=1> Acesso em: 02 ago. 2024.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Teresa Cristina de Oliveira Porto, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado JUIZ DAS GARANTIAS: uma análise conceitual e a originalidade cognitiva proporcionada pelo novo instituto processual, dos alunos Gustavo Pereira da Silva Alencar, Ronaldo Carvalho de Sousa Silva, Vivian Maylanna Marques Cabral. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 15 de Novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA PORTO
Data: 15/11/2024 19:34:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Teresa Cristina de Oliveira Porto – CPF: 024.875.620-34